

XV SEMINÁRIO NACIONAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - SENDI 2002

Lei de Crimes Ambientais Aplicada à Manutenção de Sistemas de Distribuição

M.V. Rêdes – TRACOL

E-mail: mredes@tracol.com.br

Palavras-chave – Crime Ambiental, Direito Ambiental, Impacto Ambiental, Meio Ambiente.

Resumo - O desenvolvimento sustentável é o principal desafio que se apresenta à humanidade no século XXI, atentos a esta realidade os legisladores brasileiros criaram uma série de instrumentos legais que com a força de lei objetivam reduzir os impactos que a atividade humana tem sobre o meio ambiente. Atualmente estas leis funcionam como verdadeiras ferramentas de que o poder público dispõe para proteção ao meio ambiente. A ferramenta legal mais importante já publicada é a Lei nº 9.605/98, mais conhecida como Lei de Crimes Ambientais. Este trabalho objetiva analisar o grau de responsabilidade corporativa sobre os danos causados pelas empresas ao meio ambiente e define, sob a luz da atual legislação, a abrangência e o impacto que a Lei de Crimes Ambientais tem sobre os serviços de manutenção de sistemas de distribuição.

1. INTRODUÇÃO

Com o objetivo de definir claramente a responsabilidade criminal das pessoas físicas e jurídicas na matéria ambiental foi publicada em 13 de fevereiro de 1998 a Lei nº 9.605 que estabelece sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Devido a abrangência do conceito de meio ambiente na atualidade a publicação desta Lei foi acompanhada com atenção pela sociedade, pois ficou claro que qualquer atividade que resulte em impactos ao meio ambiente poderá estar sujeita às sanções previstas, além disso a possibilidade de incriminar uma pessoa física ou jurídica por danos ao meio ambiente representa um grande avanço na legislação brasileira.

2. IMPACTOS AMBIENTAIS E DIREITO AMBIENTAL

2.1. Impactos ambientais

Podemos dividir os impactos ambientais causados pela manutenção de sistemas de distribuição em três áreas específicas, são elas :

- i) Impactos no meio físico
 - Aumento da emissão de ruídos e poeiras
 - Iniciação e/ou aceleração dos processos erosivos
 - Instabilização de encostas

- ii) Impactos no meio biológico
 - Aumento da caça predatória
 - Mudanças nos habitats e hábitos da fauna
 - Alteração ou eliminação da vegetação existente
- iii) Impactos no meio sócio-econômico
 - Exposição da população ao risco de acidentes
 - Mudanças na vida diária da população residente
 - Aumento no tráfego de veículos
 - Interferências com o patrimônio histórico
 - Interferências no ordenamento urbano

2.2. Direito ambiental

2.2.1. Princípios do Direito Ambiental

Estes princípios regem a atual legislação ambiental brasileira e são a base desta análise, são eles :

- i) Princípio do direito humano fundamental :
o primeiro e mais importante princípio do Direito Ambiental nos diz que : O Direito ao Ambiente é um Direito Humano Fundamental. Tal princípio decorre do texto expresso da Constituição Federal como se pode ver do *caput* do artigo 225, que dispõe : “*Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*” deste princípio basilar decorrem todos os demais. O reconhecimento internacional do princípio que ora se examina pode ser verificado, por exemplo, nos princípios 1 e 2 da Declaração de Estocolmo proclamada em 1972. O princípio proclamado em Estocolmo foi reafirmado pela Declaração do Rio, na época na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente (ECO-92), cujo princípio 1 afirma : “*Os seres humanos constituem o centro das preocupações relacionadas com o desenvolvimento sustentável. Têm o direito a uma vida saudável e produtiva em harmonia com o meio ambiente.*”

- ii) Princípio Democrático : Este princípio é aquele que assegura aos cidadãos o direito pleno de participar na elaboração das políticas públicas ambientais. No sistema constitucional brasileiro, tal participação se faz de várias maneiras diferentes. A primeira delas se consubstancia no dever jurídico de proteger e preservar o meio ambiente; a segunda no direito de opinar sobre as políticas públicas, através da participação em audiências públicas, integrando órgãos colegiados, etc. Há, ainda, a

participação que ocorre através da utilização de mecanismos judiciais e administrativos de controle dos diferentes atos praticados pelo Executivo, tais como as ações populares, as representações e outros. Não se pode olvidar, também, as iniciativas legislativas que podem ser patrocinadas pelos cidadãos.

iii) Princípio da Prudência ou da Cautela : Este princípio encontra-se incluído na Declaração do Rio, princípio nº 15, em que temos disposto o seguinte : “*O princípio da cautela é aquele que determina que não se produzam intervenções no meio ambiente antes de ter a certeza de que estas não serão adversas para o meio ambiente.*” Este princípio é materializado através da existência legal e constitucional dos estudos de impacto ambiental, como medida prévia para a avaliação dos efeitos da eventual implantação de um projeto de elevado alcance ambiental.

iv) Princípio do Equilíbrio : É o princípio pelo qual devem ser pesadas todas as implicações de uma intervenção no meio ambiente, buscando-se adotar a solução que melhor concilie um resultado globalmente positivo.

v) Princípio do Limite : É o princípio pelo qual a administração pública tem o dever de fixar parâmetros para as emissões de partículas, ruídos e presença de corpos estranhos ao meio ambiente, levando em conta a proteção da vida, do próprio meio ambiente e a da qualidade ambiental. Este princípio deve ser aplicado e compreendido simultaneamente com o princípio da prudência.

v) Princípio da Responsabilidade : É o princípio pelo qual o poluidor deve responder por suas ações ou omissões, em prejuízo do meio ambiente, de maneira a mais ampla possível de forma que se possa recuperar a situação ambiental degradada e que a penalização aplicada tenha efeitos pedagógicos e impedindo-se que os custos recaiam sobre a sociedade. Este princípio reporta àquele do poluidor-pagador constante do princípio nº 16 da Declaração do Rio.

O princípio do poluidor-pagador deve ser admitido em termos, isto porque ele corre o risco de se tornar um “Alvará” para que aqueles que possuem poder econômico possam “comprar” o “direito de poluir”. A constituição brasileira fala na “obrigação de reparar os danos”. Esta obrigação deve ser vista, em primeiro lugar, como a obrigação de recuperar o *status quo* violado pela atividade poluidora ou degradadora. A simples equação financeira como fórmula para que se faça a reparação do dano é absolutamente inadequada.

2.2.2. A Constituição de 1988 e o novo Sistema de Competências Ambientais

A Constituição de 1988 inseriu pela primeira vez no Brasil o tema “meio ambiente” em sua concepção unitária. Machado[4] afirma que a Lei Fundamental mudou profundamente o sistema de competências ambientais, a parte global das matérias ambientais pode ser legislada nos três planos – federal, estadual e municipal. Isto é, a concepção “meio ambiente” não ficou na competência exclusiva da União, ainda que alguns

setores do ambiente (águas, energia nuclear e transporte) estejam na competência privativa federal, as competências ambientais são atualmente repartidas entre a União e os estados, sendo que estes últimos têm competência sem que se precise provar que o assunto tem interesse estadual e/ou regional. Diferentemente, na questão ambiental os municípios precisam articular sua competência suplementar. Os estados só encontrarão barreira para legislar em matéria ambiental, quando existir ou vier a existir norma geral federal, quando deverão procurar articular suas legislações com as legislações privativas da União.

2.2.3. Responsabilidade por danos ao meio ambiente

Uma competência dos estados introduzida pela Constituição de 1988 que refere-se diretamente à implantação e manutenção de sistemas de distribuição é a responsabilidade por dano ao meio ambiente. Machado[4] esclarece que de acordo com a orientação da norma federal geral sobre o assunto (Lei 6.938/81, art. 14, §1º - responsabilidade independente de culpa) os estados poderão, por exemplo, estabelecer normas obrigando à prestação de caução para a realização de uma atividade perigosa para o ambiente regional. Não será invadir a competência da União que os estados exijam a realização de seguro para uma atividade potencialmente perigosa ao ambiente. Por isso durante o processo de licenciamento ambiental de uma atividade é importante consultar os órgãos regionais competentes a fim de cumprir não só o que é exigido pelas licenças ambientais obtidas, mas também pela legislação regional pertinente.

2.2.4. Licenciamento ambiental e competências dos estados

A resolução CONAMA nº 237 , de 19 de dezembro de 1997, no seu Art. 7º diz que : “Os empreendimentos e atividades serão licenciados em um único nível de competência, conforme estabelecido nos artigos anteriores.” Os Arts. 4º, 5º e 6º da mesma resolução estabelecem os casos em que o licenciamento é da esfera federal, estadual ou municipal. Isto posto fica claro que qualquer empreendimento só será licenciado em um único nível de competência seja ele federal, estadual ou municipal. Contudo, de acordo com o novo sistema de competências ambientais estabelecido na Constituição de 1988, a obtenção da licença necessária não exime o empreendedor de cumprir a legislação regional suplementar à legislação federal.

2.3. A Lei 9.605/98

Com o objetivo de focalizar apenas os capítulos da Lei de crimes ambientais que mais interessam àqueles que realizam manutenção em sistemas de distribuição, este trabalho se fixou nos Capítulos I, II, VI e V, nesta ordem. Essa organização pretende facilitar a compreensão da lei e das teses aqui colocadas. O Capítulo V é o que mais nos interessa pois é nele que estão descritos os crimes contra o meio ambiente, porém para se entender o funcionamento da lei é necessária a leitura detalhada dos capítulos I, II e VI.

2.3.1. Capítulo I “Disposições Gerais”

Neste capítulo temos uma exposição clara de que todos aqueles responsáveis pela prática de crimes ambientais serão punidos, na medida de sua culpabilidade, mesmo que, por omissão, deixem de impedir a prática do crime. Este capítulo é importantíssimo para o correto entendimento da lei, pois aqui encontramos o desenvolvimento do art. 225 § 3º da CF quando percebemos a possibilidade de responsabilização penal de pessoas jurídicas por infrações cometidas contra o meio ambiente, com isso as pessoas jurídicas podem ser responsabilizadas administrativa, civil e penalmente por crimes contra o meio ambiente, uma das inovações desta Lei. De acordo com Machado[4] a responsabilidade civil ambiental das pessoas jurídicas, bem como das pessoas físicas, continua regida pela Lei nº 6.938/81 (art. 14, § 1º). Podemos notar também no texto onde se lê “...no interesse ou benefício da sua entidade...” há uma liberação de culpabilidade da empresa no caso em que o seu representante legal ou contratual utiliza a máquina empresarial para satisfação de seus interesses pessoais, aqui vemos também que a responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Este capítulo nos mostra ainda a possibilidade de desconsiderar a pessoa jurídica sempre que ela for obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos, ou seja, por exemplo, nos casos em que as empresas de alguma maneira não possam pagar as multas, por razão de falência, concordata ou qualquer outro motivo aplicável os sócios deverão honrar os pagamentos com seus próprios bens.

2.3.2. Capítulo II “Da aplicação da pena”

O Capítulo II inicia apresentando uma das inovações da Lei onde temos que as penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, nos casos de “...crime culposo ou for aplicada pena privativa de liberdade inferior a quatro anos.” e “...quando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que a substituição seja suficiente para a reprovação e prevenção do crime”. Como podemos perceber, há uma grande abertura para que as penas privativas de liberdade sejam substituídas pelas penas restritivas de direitos. Segundo Machado[4] examinando-se as penas cominadas aos crimes dessa lei, pode-se concluir que as penas aplicadas, na grande generalidade, não ultrapassarão quatro anos. Além disso, ainda segundo o mencionado autor, a prática forense mostra que não se aplica no Brasil o máximo da pena, sendo, portanto, lógico concluir-se que a pena de prisão, a não ser na reincidência, não será efetivamente cominada ao criminoso ambiental. É importante notar que de acordo com o código penal (Art. 44, II) a reincidência deve impedir a utilização do sistema de pena restritiva de direito. Das penas restritivas de direitos a que mais chama a nossa atenção é aquela onde o condenado pode ser proibido de contratar com o Poder Público, de receber incentivos fiscais ou quaisquer outros benefícios, bem

como de participar de licitações, pelo prazo de até cinco anos.

2.3.2.1 Multas

Há dois tipos diferentes de multa previstas na legislação, a primeira é a sanção penal de multa, calculada segundo os critérios do código penal e a segunda a multa por sanção administrativa cujos valores foram fixados pelo decreto 3.179/99.

O valor máximo da multa calculada segundo os critérios do Código Penal poderá ter seu valor acrescido em até três vezes conforme a Lei 9.605/98. Para exemplificar o valor da multa faremos uma simulação de cálculo do valor máximo da multa que poderá ser aplicada, como base utilizaremos o salário mínimo vigente no mês de julho de 2001 (R\$ 200,00), temos que 5 vezes esse salário corresponde a R\$ 1.000,00. Assim, levando-se em conta que o máximo da pena de multa é de 360 dias-multa, temos que a pena de multa máxima poderá chegar a R\$360.000,00, aumentando-a três vezes, como prevê o artigo 18 da lei de crimes ambientais, chegamos ao valor teto de R\$ 1.080.000,00 para sanções penais de multa. Verificamos com isso uma grande desproporção entre o máximo da sanção penal de multa e da sanção administrativa, que pode chegar até a R\$ 50 milhões, conforme o artigo 75 da lei de crimes ambientais. Devemos ficar atentos ainda à leitura do decreto nº 3179 de 21 de setembro de 1999, principalmente do seu Capítulo III que no §3º do artigo 60 prevê a redução de até noventa por cento do valor da multa administrativa se cumpridas integralmente as obrigações assumidas pelo infrator perante as autoridades competentes relativas à adoção de medidas específicas, para fazer cessar ou corrigir a degradação ambiental, portanto chegamos à conclusão de que a multa administrativa máxima para o infrator que atender aos condicionantes do Decreto nº 3179 poderá ser reduzida para até R\$ 5 milhões.

Chamamos a atenção para a desproporção entre o máximo da sanção penal de multa e da sanção administrativa, que são respectivamente : 1 milhão e 80mil reais para sanções penais e 50 milhões de reais para sanções administrativas .

2.3.3. Capítulo VI – “Da Infração Administrativa”

Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. As autoridades competentes para lavrar o auto de infração e instaurar processo administrativo são os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização.

As sanções administrativas que mais nos chamam a atenção são respectivamente : as restritivas de direitos, multa simples, multa diária e embargo ou demolição da obra.

O valor das multas por infração ambiental administrativa são corrigidos periodicamente e os valores arrecadados no pagamento dessas multas são revertidos ao Fundo

Nacional do Meio Ambiente ou outros fundos correlatos. A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo deixar de sanar as irregularidades praticadas no prazo estabelecido e ainda caso oponha embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA. A multa simples pode também ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, já a multa diária é aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

Um ponto importante deste capítulo é que o pagamento de multa imposta pelos Estados e Municípios substitui a multa federal e em muitos casos temos que a multa imposta pelas unidades da federação pode ser menor que a multa federal.

2.3.4. Capítulo V – “Dos Crimes contra o Meio Ambiente”

É presumível que com o intuito de facilitar a leitura da Lei os legisladores organizaram os tipos de crimes em cinco seções dentro deste capítulo da lei. As seções obedecem a seguinte ordenação :

- Seção I - Dos Crimes contra a Fauna
- Seção II - Dos Crimes contra a Flora
- Seção III - Da poluição e outros Crimes Ambientais
- Seção IV - Dos Crimes contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural
- Seção V - Dos Crimes contra a Administração Ambiental

Com o objetivo de formar uma idéia bem clara de quais crimes são os mais prováveis de acontecer durante a execução de serviços de manutenção em sistemas de distribuição cada uma das seções será comentada, observando sempre a relação entre a Lei e os impactos ambientais listados anteriormente.

2.3.4.1 Crimes contra a Fauna

Os artigos 29, 32, 34 e 35 relacionam crimes que se identificam principalmente com o impacto ambiental do aumento da caça predatória, relativo ao meio biológico. As penas cominadas aos crimes previstos nestes artigos variam de 3 meses a 5 anos incluindo multa. A criminalização dos maus tratos e abusos contra animais é uma das inovações da Lei que está inclusa nesta seção.

Os impactos ambientais da iniciação e/ou aceleração dos processos erosivos e da instabilização de encostas, vinculados ao meio físico, encontram relação com o tipo de crime descrito no artigo 33 onde temos que provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras incorre na pena de detenção, de 1 a 3 anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

2.3.4.2 Crimes contra a Flora

O impacto ambiental da alteração ou eliminação da vegetação existente, relativo ao meio biológico, que acontece principalmente nos serviços de poda encontra relação com os tipos de crimes previstos nos artigos 38,

39, 40, 41, 45, 48, 50, 51 e 52; as penas cominadas aos crimes previstos nestes artigos variam de 3 meses a 5 anos e podem ser substituídas por multa, ou aplicadas ambas cumulativamente.

Um ponto que deve ser observado nos artigos descritos anteriormente é que o legislador faz diferença entre árvores, florestas e demais formas de vegetação. Vemos que quando a lei refere-se ao corte de árvores, como no artigo 39, acreditamos que sejam realmente apenas as árvores excluindo-se as demais formas de vegetação, já que em outros artigos, como no 48, por exemplo, houve a clara intenção de se incluir as demais formas de vegetação dentro do crime previsto. É necessário ressaltar ainda a importância da licença de supressão de vegetação para realizar qualquer tipo de corte ou poda, sem a devida licença poderá ficar atestado o crime.

Conforme prevê o artigo 46 caso os produtos obtidos dos serviços de poda venham a ser vendidos, guardados ou transportados sem a devida licença emitida por órgão ambiental competente, incorrerá o agente da ação em crime ambiental punido com pena de detenção de 6 meses a um ano e multa.

2.3.4.3 Da Poluição e outros Crimes Ambientais

O impacto ambiental do aumento da emissão de ruídos e poeiras, referente ao meio físico encontra correlação com o artigo 54 o qual dispõe que é crime causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora sendo punido com pena de reclusão, de 1 a 4 anos, e multa, que poderá chegar até a casa dos R\$ 50 milhões de reais.

No artigo acima disposto podemos notar que o conceito de poluição sofreu uma drástica redução conceitual se comparado com o conceito apresentado no Artigo 3, inciso III da lei nº 6.938/81 o qual informa que poluição é a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; afetem desfavoravelmente a biota; afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

Ainda que o artigo 60 não tenha relação direta com os impactos ambientais listados, pode ser relacionado com o processo de licenciamento ambiental dos serviços já que descreve o seguinte crime : Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes. É punido com pena de detenção, de 1 a 6 meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

2.3.4.4 *Crimes contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural*

Os serviços realizados em locais especialmente protegidos por lei, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, só deverão ser realizados com autorização da autoridade competente, caso contrário a interferência indevida no patrimônio histórico e arqueológico é crime previsto nos artigos 62, 63, 64 e 65 com penas previstas de 3 meses a 3 anos de reclusão e multa de acordo com a sua tipificação.

2.3.4.5 *Dos Crimes contra a administração ambiental*

Os artigos que mais chamam a atenção neste capítulo são os de número 68 e 69, que apesar de não se relacionarem diretamente a nenhum tipo de impacto ambiental podem ser infringidos por uma conduta errônea dos responsáveis pelos serviços. Tais artigos dispõem que aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo deixar de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental, e ainda, obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais poderão ser punidos com penas que variam de um a três anos, e multa.

3. CONCLUSÕES

No Brasil, chegamos ao século XXI com um vasto ferramental adequado à correta proteção ao meio ambiente, dentre estas ferramentas destacamos as legislativas que, com a força da lei, são o verdadeiro móvel que atua na conscientização da sociedade sobre a importância e fragilidade do nosso grande ecossistema planetário.

A lei de crimes ambientais é uma poderosa e moderna ferramenta jurídica de que o Poder Público dispõe para proteger o meio ambiente, a inclusão da responsabilidade penal da pessoa jurídica na Lei 9.605/98 mostra que houve atualizada percepção do papel das empresas no mundo contemporâneo, já que na atualidade o crime ambiental é na maioria das vezes corporativo.

Certamente a abrangência da Lei 9.605/98 na execução de serviços de manutenção de sistemas de distribuição é ainda maior do que este trabalho pode alcançar, pois existem várias nuances e situações em campo as quais não podemos prever e onde decisões rápidas são necessárias, por este motivo é clara a necessidade de se promover uma ampla divulgação da lei entre todos aqueles envolvidos nos serviços de implantação e manutenção dos sistemas de distribuição visando não apenas cumprir a Lei, mas sobretudo atingir o verdadeiro objetivo que é fomentar o desenvolvimento sustentável.

4. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- [1] BESSA, Paulo de Antunes. “Direito Ambiental”. Editora Lumen Juris. Rio de Janeiro. 1996.
- [2] COIMBRA, José de Ávila Aguiar. “O Outro Lado do Meio Ambiente”. CETESB. São Paulo. 1985.

- [3] DELMANTO, Celso. “Código Penal Comentado”. Freitas Bastos. 1986.
- [4] MACHADO, Paulo Afonso Leme. “Direito Ambiental Brasileiro”. Malheiros Editores. São Paulo. 1999.
- [5] MELLO, Celso D. de Albuquerque. “Curso de Direito Internacional Público”. RENOVAR.
- [6] OLIVEIRA, Neto, Olavo de. “Comentários à Lei das Contravenções Penais”. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo. 1994.
- [7] PIOVEZANE, Pedro de Milanélo. “Constituição da República Federativa do Brasil”. 3ªed. Editora Rideel. São Paulo. 1996.
- [8] SILVA, Jorge Xavier da; SOUZA, Marcelo J. L. de. “Análise Ambiental”. UFRJ. Rio de Janeiro. 1987.